



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000341844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001414-52.2023.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante LUCINEIA PROCOPIO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.: 1001414-52.2023.8.26.0279

Comarca: Itararé

Juiz da causa: Jocimar Dal Chiavon

Apelante: Lucinéia Procópio Lopes (Justiça Gratuita)

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Voto n. 2023.

Apelação Cível – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais – Contrato de prestação de serviços telefônicos – Débito comprovado – Existência de relação contratual e utilização dos serviços pela autora – Registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Ausência de caráter restritivo ou publicidade ampla – Inexistência de dano moral configurado – Sentença mantida, reconhecendo-se a existência de relação contratual e utilização dos serviços pela autora, bem como a inexistência de dano moral decorrente da utilização da plataforma “Serasa Limpa Nome”. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, que Lucinéia Procópio Lopes moveu contra Telefônica Brasil S.A., alegando desconhecer débito que levou ao registro de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”. A autora afirmou não ter contratado serviços da requerida e pleiteou a exclusão do débito, a retirada de seu nome da plataforma e indenização de R\$ 30.000,00 por danos morais.

O d. juízo de primeira instância julgou os pedidos improcedentes, reconhecendo a relação contratual e a legitimidade da cobrança, bem como afastando a alegação de dano moral.

A autora apelou, reiterando a inexistência de vínculo contratual, a irregularidade do débito e os danos morais sofridos.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.177,06 e a autora foi

condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

É o relatório.

A recorrente fundamenta sua irresignação na alegação de que não contratou os serviços que deram origem ao débito objeto da controvérsia.

Todavia, a Telefônica Brasil S.A. colacionou aos autos provas contundentes que atestam a existência e regularidade da relação jurídica entre as partes.

Especificamente, o histórico de consumo de serviços telefônicos (fls. 124/153), aliado ao pagamento parcial de algumas faturas pela recorrente (fls. 82/84), demonstra a validade e legitimidade das cobranças impugnadas.

Destaca-se, ainda, o vínculo de chamadas realizadas pela linha contratada (fls. 154/213), sendo que diversas dessas comunicações foram direcionadas a número identificado como pertencente ao filho da apelante (fls. 84/86), o que reforça o incontroverso usufruto dos serviços disponibilizados pela requerida.

Tais elementos probatórios, corroborados pela análise documental, são amplamente suficientes para afastar a tese de inexistência da dívida. Revela-se, assim, legítima a cobrança oriunda do contrato firmado, cuja regularidade foi devidamente demonstrada.

Em contrapartida, a recorrente não logrou apresentar provas aptas a desconstituir a validade das obrigações assumidas.

No tocante à inclusão da dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome”, a alegação de que tal registro configuraria negativação pública carece de fundamento jurídico.

Conforme enfatizado pela recorrida, trata-se de meio de renegociação de débitos, que não possui caráter restritivo ou de publicidade ampla, tampouco afeta diretamente o *score* de crédito do consumidor ou sua reputação perante terceiros.

A jurisprudência pátria, em reiteradas oportunidades, reconhece que plataformas desse tipo não se equiparam a cadastros de inadimplentes como SPC ou

Serasa, pois não possuem a finalidade de divulgar informações desabonadoras, mas sim de facilitar acordos entre credores e devedores.

Ademais, quanto ao pleito indenizatório por danos morais, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento probatório mínimo que pudesse atestar a existência de prejuízo efetivo decorrente do registro na referida plataforma.

O mero inconformismo com a cobrança ou a simples alegação de abalo à honra não são suficientes, por si sós, para configurar o dano moral.

Destarte, não se vislumbra ato ilícito por parte da recorrida, nem tampouco a configuração de abalo à dignidade ou à honra da recorrente que justifique a reparação pretendida.

A r. sentença de primeira instância, portanto, merece ser mantida em sua integralidade, pois aplicou de forma criteriosa e técnica os princípios da razoabilidade e do devido processo legal, conduzindo à improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os termos da r. sentença de origem, reconhecendo a existência de relação contratual e utilização dos serviços pela autora, bem como a inexistência de dano moral decorrente da utilização da plataforma "Serasa Limpa Nome".

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade processual, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, uma advertência: atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica